



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - MT
Rua Júlio Martinez Benevides - Centro
TANGARÁ SERRA Tel. (65) 3311-4600 site: www.cam.mt.gov.br
3 004190 001909

PROTOCOLO

Nr.: 199/2019

VOLUMES 1

Assunto: MENSAGEM VETO

Data Cadastro: 30/04/2019 Hora: 16:19:18

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: VETO 003/2019

Resumo: VETO 003/2019

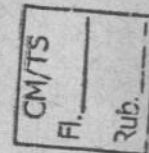


MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



Mensagem de Veto 003/2019



EMENTA:...	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 4.968, DE 04 DE ABRIL DE 2019.
AUTORIA:...	Executivo

AUTUAÇÃO

Aos trinta dias do mês de abril do ano de 2019.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 003/2019, - AUTÓGRAFO N.º 4.968/2019.

Tangará da Serra/MT, 29 de Abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **RONALDO QUINTÃO**
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

PROTOCOLO
VIA - A A T A L

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Fundamento do Veto

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido vetar, o Autógrafo de Lei n.º 4.968, de 04 de abril de 2019, que *“Dispõe sobre a vedação a nomeação para cargos em comissão de pessoa que tenha sido condenada pela Lei Federal n.º 11.340/2006 no âmbito do Município de Tangará da Serra - MT.”*

RAZÕES DO VETO TOTAL



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Lesão ao Processo Legislativo

Vício de Iniciativa

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei que deu origem ao autógrafo ora vetado, a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de COMPETÊNCIA do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Desta forma ao analisar o presente Autógrafo de Lei, flagrase, de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa. Verifica-se que o Autógrafo diz respeito diretamente à estruturação e atribuição do Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito do Município.

Isto posto, pois o presente projeto que originou o autógrafo demonstra que o Poder Legislativo está, no caso concreto, determinando que ao Poder Executivo de prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área puramente de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, dessa forma violando o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Neste rumo a nomeação de contratação para exercer a função pública é deliberação única e exclusiva do chefe do Poder Executivo; não obstante, o simples fato de condenação não significa a culpabilidade, haja vista, a não decorrência do trânsito em julgado da decisão.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

É indiscutível, o vício de origem uma vez que se trata de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo. O Município, através do Prefeito Municipal, goza de total competência para efetivar programas que culminem em aumento de despesas, ou seja, aumento dos gastos, como é o caso, a forma de contratação.

Ora, quando se chega ao Judiciário com a relatada discussão, o que não é o caso, quando o autógrafo ou a lei já publicada prevê um aumento de despesas para o Poder Executivo, os tribunais vem se posicionando no sentido ora esposado neste veto. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/04/2009) (Disponível em <http://br.vlex.com/vid/63246923>, acesso em 05.01.2010)

No presente projeto de lei, ora discutido percebe-se que consta o dever do ente Público Municipal em "Dispõe sobre a vedação a nomeação para cargos em comissão de pessoa que tenha sido condenada pela Lei Federal n.º 11.340/2006 no âmbito do Município de Tangará da Serra - MT". Tanto que cabe ao Poder Executivo a sua deliberalidade na forma de contratação, não obstante, as normas legais serão observadas.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

A iniciativa legislativa para o caso em análise é do Poder Executivo. Tal prerrogativa deve ser respeitada para que não se fira a harmonia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário primada pela nossa Constituição Federal de 1988. Veja-se, nem mesmo a sanção de tal lei tornaria a mesma eficaz, posto que vício como o que se apresenta não pode ser convalidado:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.

Assim sendo, na estrutura do Poder Executivo verifica-se a existência de duas funções primordiais diversas, quais sejam a de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, interessando para o caso em tela a análise da segunda função.

Denota-se que, cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos, tanto de natureza política, como os de natureza eminentemente administrativa, lembrando que dentre estes está a organização dos seus servidores.

No mesmo prisma, descrevemos os art. 80 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

"Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

VIII - enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica;

(...)

X - prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara;"

Dessa forma, o Chefe de Governo exerce o cargo, através de orientações de decisões gerais e pela direção da máquina administrativa, o que se aplica analogicamente aos Chefes do Executivo Municipal.

Insta salientar, que em muitos casos só os órgãos executivos é que estão em condições de sentir e decidir sobre o que convém e o que não convém para a Administração, levando sempre em conta que o interesse público sempre deve estar em primeiro lugar.

No mesmo prisma, importante destacar o chamado poder discricionário inerente ao chefe de Governo, no que assevera mais uma vez o mestre **Hely Lopes Meirelles**, sobre o tema:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
 (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Portanto, não resta dúvida, que o caso em tela enquadra-se aos descritos como atos administrativos sob o prisma da discricionariedade, ou seja, a Administração poderá decidir o que é melhor para o Município levando em conta o interesse público e a conveniência.

Cumprе ressaltar, que a Administração Pública pode efetivar os ditames contidos neste autógrafo, mas desde que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, edição de lei de iniciativa do Executivo Municipal, bem como os princípios constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles os princípios da legalidade.

Não é demais mencionar o art. 239 da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165 da Constituição do Estado de Mato Grosso, da mesma forma, que estabelece a proibição de início de projetos, como os que estão neste projeto de lei, sem que este esteja incluído na lei orçamentária anual:

Art. 239 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

(...)



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Sob outro ponto de vista, convém mencionar que o conteúdo do Projeto de Lei afronta o previsto no art. 56, I, de nossa Lei Orgânica Municipal, que não admite o aumento de despesas perante os Projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. De igual conteúdo, mas versando sobre a esfera estadual de poder, está o art. 40, I da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ademais, caso o conteúdo do projeto de lei sob exame for inserido no arcabouço de leis municipais, pois a discricionariedade não estaria demonstrada. .

Por todo o exposto, evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei n.º 4.968, de 04 de abril de 2019 por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Legislativo, uma vez que fere os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra - MT cabe-me, por meio do veto que ora a ele recorro propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os protestos de apreço e consideração.


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal



Gabinete do Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides 195 -S - Centro - Telefax (65) 3311- 4600

AUTÓGRAFO Nº 4.968, DE 4 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOA QUE TENHA SIDO CONDENADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do **VEREADORA SANDRA GARCIA** e,

DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, no Poder Executivo e Legislativo do Município de Tangará da Serra-MT, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, 42º Aniversario de Emancipação Político-administrativa.

RONALDO QUINTÃO
Presidente

Registrado na Secretaria Geral da Câmara Municipal e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.

PROFESSOR SEBASTIAN
1º Secretário